



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.651 - RS (2017/0069884-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. ART. 78, II, A, DO CPP. CONSUMAÇÃO DO TRÁFICO. LOCAL EM QUE APREENDIDO O VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA A DROGA. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.

1. Há evidente conexão entre os fatos em apuração, na medida em que os crimes de falsidade teriam sido cometidos pelo investigado a fim de viabilizar a liberação do veículo que contém a droga escondida. Incidência do disposto no art. 78, inciso II, "a", do Estatuto Processual Penal, que determina a prevalência do lugar da infração à qual for cominada pena mais grave (na hipótese em apreço, o tráfico de entorpecentes).
2. No caso, o delito de tráfico de entorpecente, cuja conduta pode ser classificada como *transportar*, *trazer consigo*, ou *guardar*, se consumou em Céu Azul, no Paraná, no momento em que apreendido o ônibus proveniente do Paraguai trazendo, além de mercadorias fruto de descaminho, substância entorpecente (maconha), não obstante não tenha sido descoberto nessa oportunidade.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, no Paraná, estranho ao conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo do conflito e declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik (declarou-se apto a votar) no mesmo sentido, a Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/ PR, estranho ao conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik (declarou-se apto a votar) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.651 - RS (2017/0069884-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul em face do Juízo Federal da 11ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se a leitura do *decisum* do Juízo suscitado:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 334 e 297, em tese praticados por Antônio Tavares Maciel, que utilizaria o nome falso de ARIVALDO ANTUNIS BOTELHO.

Em apertada síntese, a investigação teve início a partir de mandado de segurança impetrado por ARIVALDO ANTUNIS BOTELHO, com o intuito de obter a restituição do ônibus Scania/Kl 12 CL, placa AGQ-5688, apreendido pela Receita Federal em 22/06/2008, após ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal no município de Céu Azul/PR, BR277, transportando mercadorias estrangeiras advindas do Paraguai.

A Receita Federal apurou que Antônio Tavares Maciel, um dos passageiros naquela ocasião, era proprietário tanto das mercadorias quanto do veículo, o qual está registrado em nome de ARIVALDO ANTUNIS BOTELHO, sendo que, posteriormente, perícia prosopográfica comprovou que ambos os indivíduos se tratam da mesma pessoa.

Em sequência, vislumbrada a possível ocorrência de tráfico internacional de drogas, em função de depoimento prestado nos autos, o MPF pleiteou a realização de vistoria no referido ônibus, no qual foi descoberto um tanque falso de combustível contendo aproximadamente 137,5 kg (cento e trinta e sete quilos e quinhentos gramas) de maconha, cuja apreensão da droga ocorreu no município de Santa Vitória do Palmar/RS.

Instado a se manifestar, o MPF aduziu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos de descaminho e uso de documento particular ideologicamente falso, mas pleiteou a continuidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações no que pertine à suposta prática de uso de documento público ideologicamente falso, bem como quanto ao crime de tráfico internacional de drogas - os quais entendeu serem conexos -, razão pela qual requereu a declinação de competência em favor da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, de cuja jurisdição faz parte o município de Santa Vitória do Palmar/RS, local da apreensão da droga.

Destaco que, por provável erro material, o MPF incluiu no topo de suas manifestações o tipo penal do art. 171, § 3º, do CP, como se alvo fosse da presente investigação. Contudo, não há nos autos elementos que indiquem a prática do referido crime, sendo que nem o *Parquet* discorreu sobre mesmo em suas fundamentações.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial.

Explicitados os fatos, está-se aqui diante de duas questões: se há conexão entre os delitos de falsificação de documento público e tráfico internacional de entorpecentes, e qual seria Juízo competente para o caso.

Demonstrados nos autos indícios de materialidade de ambos os crimes supracitados, bem como de autoria do investigado Antônio Tavares Maciel, não restam dúvidas de que este indivíduo teria se aproveitado da falsa identidade e, conseqüentemente, do documento falsificado do ônibus Scania/Kl 12 CL, placa ACQ-5688 (CRLV), para transportar a droga de provável origem estrangeira e, ainda, liberar o veículo dentro do qual se encontrava a substância ilícita, havendo, portanto vínculo probatório entre as condutas, elemento essencial para a definição da competência para o processo e julgamento do feito, a teor do disposto no art. 76, incisos II e III, do CPP.

Quanto à segunda questão, impõe-se, aqui, a aplicação do disposto nos artigos 70 e 78, II, "a", todos do CPP. Isso porque, considerando que, neste caso, o delito descrito no artigo 297 do CP possui conexão com o delito de tráfico de drogas, a competência será definida pelo local da infração cuja pena cominada for mais grave, sendo, portanto, o do último crime mencionado. Assim, visto que a droga foi apreendida em Santa Vitória do Palmar/RS - onde se consumou a infração -, e esse município integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, reconheço a competência do referido Juízo para o caso dos presentes autos, com base, também, na Súmula 528 do STJ.

Nesse sentido, recente julgado, a seguir transcrito:

(...)

Ante o exposto, declaro a **incompetência deste juízo** e determino a remessa dos autos para Subseção Judiciária do Rio Grande/RS.

O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, assim decidiu:

Requer o MPF seja suscitado conflito negativo de competência perante o STJ. Para tanto, alega o que suposto tráfico de drogas não foi cometido, sequer em parte, na área de abrangência da Subseção Judiciária do Rio Grande.

Nesse sentido, transcrevo o parecer ministerial do evento 7:

"Trata-se de autos de Inquérito Policial encaminhados, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declínio de competência, pelo Juízo da 11ª Vara Federal Especializada da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria da República para manifestação.

Consta (Evento 2, DOC 10, p. 67) que, em 22/6/2008, foi apreendido ônibus de passageiros no município de Céu Azul/PR, supostamente vindo do Paraguai com diversos indivíduos transportando mercadorias estrangeiras.

Após o veículo ter sido doado pela União ao município de Santa Vitória do Palmar/RS, após perdimento administrativo, um depoimento (Evento 2, DOC9, p. 114) trouxe notícia de que haveria uma quantidade de drogas escondida num dos tanques de combustível do veículo. Com efeito, mediante exame, localizaram-se 137,5 kg de maconha acondicionados em fardos e escondidos em um dos tanques de combustível do ônibus (Evento 2, DQC10, p. 5).

Em razão do encontro da droga ter se dado em Santa Vitória do Palmar/RS, houve o declínio para esse Juízo da competência para julgar os delitos de **tráfico internacional de drogas e uso de documento falso (este, conexo), conforme promoção da Procuradoria da República em Minas Gerais (Evento 2, OUTIO, Página 65) e decisão do Juízo da Vara Federal de origem (Evento 2, DOCW, p. 67).**

É o sucinto relatório.

Não merece ser acolhida a competência.

Isso porque o delito de tráfico internacional de drogas, que estaria atraindo a competência alegada pelo Juízo declinante, **não foi cometido, sequer em parte, no território desta subseção, bem como não há notícia de que aqui deveria produzir seus resultados.**

Com a devida vênia, o julgado do Superior Tribunal de Justiça colacionado (Evento 2, DOCW, p. 64) claramente trata de competência a partir de caso em que a apreensão da droga se confunde com a interrupção do domínio do delinqüente sobre a movimentação da substância ilícita, diversamente do que ocorreu no presente caso. Aliás, a rigor, por estarem as drogas dentro do veículo, estas foram apreendidas com este, na mesma data em que este foi apreendido pela receita federal, apesar de não terem sido encontradas na época. Aqui, houve a retirada do veículo do poder do delinqüente em local absolutamente diverso daquele em que foram encontradas as drogas, não podendo essa movimentação da substância ser imputada a ele.

Nessa senda, basta que imaginemos que a droga fosse apreendida em trajeto local, caracterizando tráfico não transnacional. **Caso o Brasil doasse o ônibus a nação estrangeira, e posteriormente se verificasse a droga no compartimento secreto, nem por isso se estaria diante de tráfico internacional.**

Houve, assim, tão somente o encontro de provas em Santa Vitória do Palmar, encontro esse de elementos relativos a delito (tráfico internacional de drogas) que, a toda evidência, teve início fora do território nacional, e foi obstado em Céu Azul/PR por circunstâncias alheias à vontade dos agentes; não há, outrossim, qualquer notícia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que devesse produzir seus resultados em Santa Vitória do Palmar.
Assim preconiza o CPP:

'Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º. Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º. Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.'

'Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.'

Ora, em qualquer das hipóteses legais, não se estaria em falar na competência da subseção judiciária de Rio Grande; isso porque atos decisórios não foram praticados por este Juízo Federal, e, principalmente, porque **não houve qualquer ato de execução do delito neste território, tendo caso fortuito trazido as drogas para o sul do país.**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 113 e seguintes do CPP, **o Ministério Público Federal se manifesta pelo não acolhimento da competência para o exame dos fatos do presente Inquérito Policial, com a consequente suscitação de conflito de competência perante o STJ."**

Considerando os argumentos expostos pelo *Parquet*, os quais adoto como razões de decidir, **acolho** o pedido formulado no evento 7 e **suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.**

Nesta sede, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitante, resumido o parecer nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS PARA APURAR CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DESCAMINHO. INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DA APREENSÃO, NO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL/PR, DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS PROVENIENTES DO PARAGUAI. POSTERIOR DESCOBERTA DE UM TANQUE FALSO DE COMBUSTÍVEL NO MESMO ÔNIBUS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTENDO CERCA DE 137,5 KG DE MACONHA, APREENDIDA NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, DA JURISDIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO GRANDE/RS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL MINEIRO PARA PROCESSAR E JULGAR O TRÁFICO E A CONEXA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO FEDERAL DE RIO GRANDE/RS, QUE SUSCITOU O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

"QUANTO À IMPORTAÇÃO DA DROGA, [...] A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL É DO JUÍZO DO LOCAL DA APREENSÃO DO ENTORPECENTE, NOS TERMOS DA NORMA SUPRACITADA, ONDE SE CONSUMA O CRIME E NÃO DO LUGAR DO DESTINO" - PRECEDENTE.

NO CASO, O TRÁFICO SE CONSUMOU EM SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, ONDE EFETIVAMENTE APREENDIDA A DROGA, SENDO IRRELEVANTE A ANTERIOR APREENSÃO DO ÔNIBUS TÃO SOMENTE EM RAZÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INCONTROVERSA A CONEXÃO ENTRE OS DELITOS, COMPETE AO JUÍZO FEDERAL DE RIO GRANDE/RS PROSEGUIR NO FEITO PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DO CONEXO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.

MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS, ORA SUSCITANTE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.651 - RS (2017/0069884-4) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. ART. 78, II, A, DO CPP. CONSUMAÇÃO DO TRÁFICO. LOCAL EM QUE APREENDIDO O VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA A DROGA. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.

1. Há evidente conexão entre os fatos em apuração, na medida em que os crimes de falsidade teriam sido cometidos pelo investigado a fim de viabilizar a liberação do veículo que contém a droga escondida. Incidência do disposto no art. 78, inciso II, "a", do Estatuto Processual Penal, que determina a prevalência do lugar da infração à qual for cominada pena mais grave (na hipótese em apreço, o tráfico de entorpecentes).

2. No caso, o delito de tráfico de entorpecente, cuja conduta pode ser classificada como *transportar*, *trazer consigo*, ou *guardar*, se consumou em Céu Azul, no Paraná, no momento em que apreendido o ônibus proveniente do Paraguai trazendo, além de mercadorias fruto de descaminho, substância entorpecente (maconha), não obstante não tenha sido descoberto nessa oportunidade.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, no Paraná, estranho ao conflito.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, o inquérito policial teve origem a partir de peça informativa relativa ao mandado de segurança impetrado por Arivaldo Antunis Botelho perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais com o objetivo de obter a restituição do ônibus Scania/K112 CL, de placas AGQ 5688, apreendido pela Receita Federal em 22/06/2008, por transportar mercadorias fruto de descaminho.

Segundo informações da Receita Federal nos autos do mandado de segurança, o ônibus foi interceptado pela Polícia Federal no Município de Céu Azul, no Estado do Paraná, oportunidade em que se constatou a existência de mercadorias estrangeiras provenientes do Paraguai.

A Receita Federal apurou que um dos passageiros, Antônio Tavares Maciel, era o proprietário tanto do veículo quanto de quase toda a mercadoria encontrada. No entanto, o ônibus está registrado no Sistema Renavam em nome de Arivaldo Antunis Botelho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instaurado o inquérito policial e realizadas várias diligências, inclusive perícia prosopográfica, observou-se que Antônio Tavares Maciel e Arivaldo Antunis Botelho são a mesma pessoa.

E, a partir do depoimento prestado pelo antigo advogado do investigado, vislumbrou-se a possibilidade da prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, o que ensejou o pedido do Ministério Público Federal de vistoria do veículo apreendido.

Na ocasião, o ônibus se encontrava em Santa Vitória do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul, em razão de doação feita pela Receita Federal ao município após aplicada a penalidade de perdimento.

Realizada a perícia, constatou-se a existência de um tanque falso de combustível, no interior do qual havia aproximadamente 137,5 kg de substância entorpecente (maconha).

Nesse cenário, manifestou-se o Procurador da República em Belo Horizonte pelo declínio da competência. Para tanto, argumentou que "além do delito de descaminho (art. 334, CP), praticado em 22.06.2008 no Município de Céu Azul/PR, ANTÔNIO TAVARES MACIEL também praticou o delito de tráfico internacional de drogas, já que ao menos *importou, transportou e guardou drogas sem autorização dentro de veículo oriundo do Paraguai* (art. 33 c/c art. 40, I, Lei 11.343/2006), tendo a apreensão ocorrido no **Município de Santa Vitória do Palmar/RS** (onde se encontrava no momento da vistoria policial). Por sua vez, **ANTONIO** ainda fez uso, em 01.08.2008, de documento particular e documento público ideologicamente falsos junto à Justiça Federal desta Capital (art. 304 c/c art. 299, CP)" (fl. 509).

Ponderou o *Parquet*, no entanto, que já teria se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante aos delitos de descaminho e uso de documento particular ideologicamente falso, remanescendo interesse estatal na persecução penal quanto aos crimes de uso de documento público ideologicamente falso e, principalmente, quanto ao tráfico internacional de entorpecente.

E, entendendo haver conexão entre o tráfico, cuja consumação teria se dado no Município de Santa Vitória do Palmar/RS, e o uso de documento público falso, que se consumou em Belo Horizonte/MG, afirmou ser o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/Rio Grande do Sul o competente para processar e julgar a causa, nos termos do art. 78, inciso II, "a", do Código de Processo Penal.

O Juízo Federal mineiro acolheu a promoção ministerial e encaminhou o feito ao Juízo Federal gaúcho, que suscitou este conflito.

Ao que parece, o Juízo suscitado está a confundir local da apreensão da droga com local da consumação do crime de tráfico de entorpecente.

Com efeito, o ônibus que transportava a droga (e que agora se sabe que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertence ao investigado), além de mercadorias fruto de descaminho, foi interceptado no Paraná, no Município de Céu Azul. Porém, na ocasião, o entorpecente não foi encontrado. Vale dizer, o crime de tráfico de droga não foi descoberto naquela oportunidade.

Somente após a impetração do mandado de segurança pelo investigado com o intuito de obter a restituição do veículo é que foram realizadas diligências que culminaram no descobrimento da droga. E, por acaso, isto é, em razão da doação do veículo pela Receita Federal ao Município de Santa Vitória do Palmar, deu-se a apreensão da droga na referida localidade.

Nesse contexto, tem-se que o delito de tráfico de entorpecente se consumou em Céu Azul, no Paraná, no momento em que abordado o ônibus, não obstante não tenha sido descoberto nesta época.

O fato de a droga ter sido apreendida em Santa Vitória do Palmar tão somente porque para este município foi doado o ônibus no qual a substância entorpecente estava escondida pela Receita Federal não pode ser determinante para fixar a competência para processar e julgar a causa relativa ao tráfico de entorpecente. Com efeito, o crime já havia se consumado anos antes, quando apreendido o ônibus na cidade paranaense, apesar de não descoberto.

Cumprе destacar que a hipótese em exame não se confunde aquela em que se apura o delito de tráfico praticado por meio de encomenda postal vinda do exterior para o Brasil, na modalidade *importar*, prevista no enunciado sumular nº 528 (*Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional*), nem tampouco com a hipótese de remessa de droga do Brasil para o exterior, na modalidade *exportar, remeter*, na qual consuma-se o delito com o envio da droga, sendo irrelevante a chegada ou não da encomenda ao destino, bem como o local da apreensão.

Aqui, ao que tudo indica, cuida-se de tráfico internacional de drogas, cuja conduta pode ser classificada como *transportar, trazer consigo, guardar*, uma vez que houve a apreensão de veículo proveniente do Paraguai trazendo, além de mercadorias fruto de descaminho, substância entorpecente (maconha), cuja propriedade se atribui ao investigado que, à época, constava como passageiro do ônibus e posteriormente pleiteou a restituição do veículo.

Assim, a cidade de Santa Vitória do Palmar nada tem a ver com o delito. Como bem pontuado pelo Ministério Público lá atuante, "o delito de tráfico internacional de drogas, que estaria atraindo a competência alegada pelo Juízo declinante, **não foi cometido, sequer em parte, no território desta subseção, bem como não há notícia de que aqui deveria produzir seus resultados**". (...) "Houve, assim, tão somente o encontro de provas em Santa Vitória do Palmar, encontro esse de elementos relativos a delito (tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacional de drogas) que, a toda evidência, teve início fora do território nacional, e foi obstado em Céu Azul/PR por circunstâncias alheias à vontade dos agentes; não há, outrossim, qualquer notícia de que devesse produzir seus resultados em Santa Vitória do Palmar".

Nesse cenário, considerada a prescrição apontada pelo Ministério Público Federal em Belo Horizonte quanto aos delitos de descaminho e uso de documento particular ideologicamente falso, tem-se em apuração supostos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do Código Penal) perpetrados perante a Justiça Federal de Belo Horizonte quando da impetração do mandado de segurança objetivando a restituição do ônibus apreendido, e possível tráfico internacional de drogas, consumado em Céu Azul, Paraná, no momento da apreensão do veículo.

Há evidente conexão entre os fatos mencionados, na medida em que os crimes de falsidade teriam sido cometidos pelo investigado a fim de viabilizar a liberação do veículo que contém a droga escondida. Tal circunstância atrai a incidência do disposto no art. 78, inciso II, "a", do Estatuto Processual Penal, que determina a prevalência do lugar da infração à qual for cominada pena mais grave (na hipótese em apreço, o tráfico de entorpecentes).

Desse modo, o feito deve ser encaminhado ao Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, no Paraná, que tem jurisdição sobre Céu Azul, ainda que estranho ao conflito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, no Paraná, estranho ao conflito.

É como voto.

Comuniquem-se os Juízos suscitante e suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0069884-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 151.651 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201600316519 50000928220174047101 588247120164013800 MG-588247120164013800

EM MESA

JULGADO: 24/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR, estranho ao conflito, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0069884-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 151.651 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201600316519 50000928220174047101 588247120164013800 MG-588247120164013800

EM MESA

JULGADO: 23/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão do dia 13/09/2017 por indicação do Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.651 - RS (2017/0069884-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Juízo Federal da 11ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em meio a inquérito policial destinado a apurar a arrecadação de mercadorias de procedência estrangeira, sem cobertura fiscal, detectadas na posse de Antônio Tavares Maciel, conforme se extrai da Portaria referente ao Inquérito Policial 2009.38.00.009253-9 (fl. 7):

“Instaurar INQUÉRITO POLICIAL com a finalidade de apurar as responsabilidades decorrentes em face da arrecadação de mercadorias de procedência estrangeira, sem a cobertura fiscal cabível, detectadas na posse de ANTÔNIO TAVARES MACIEL (ou ARIVALDO ANTUNIS BOTELHO), que também apresentou carteira nacional de habilitação com indícios de irregularidade, em razão da apreensão do ônibus de placas AGQ-5688, podendo configurar, destarte, o cometimento dos delitos capitulados nos artigos 334, c/c art. 171 e art. 297, todos do Código Penal”.

A investigação teve origem a partir de peça informativa referente a um mandado de segurança impetrado por Arivaldo Antunis Botelho, perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, com o objetivo de obter a restituição de ônibus Scania/k112 CL, de placas AGQ 5688, apreendido pela Receita Federal em 22/6/2008, em razão de transportar mercadorias provenientes do delito de descaminho.

Conforme revelam as informações da Receita Federal nos autos do mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança, o ônibus teria sido interceptado pela Polícia Federal do Município de Céu Azul/PR, oportunidade em que se constatou a existência de objetos oriundos do Paraguai.

Nesse diapasão, pelo órgão de fiscalização, apurou-se que um dos passageiros, Antônio Tavares Maciel, era proprietário tanto do veículo, quanto de quase toda a mercadoria encontrada, em que pese estar o ônibus registrado no Sistema Renavam em nome de Ariovaldo Antunis Botelho.

No desenrolar das investigações, e após a realização de perícias, chegou-se à conclusão de que Antônio Tavares Maciel e Ariovaldo Antunis Botelho são a mesma pessoa.

Em meio a este contexto, após o depoimento do anterior advogado do investigado, Alexandre da Cunha Menezes, aventou-se a possibilidade da prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, o que levou o *parquet* a requerer a vistoria do veículo apreendido, **o qual se encontrava, na oportunidade, na cidade de Santa Vitória do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul, em razão de doação feita pela Polícia Federal ao referido município, como consequência da pena de perdimento do bem.**

Com a realização da perícia, encontrou-se, no interior de um tanque falso de combustível, aproximadamente 137,5 (cento e trinta e sete quilos e quinhentos gramas) de maconha.

O Juízo suscitante, às fls. 863/865, a fim de edificar as razões que o levaram a suscitar o presente conflito, ressalta que o tráfico de drogas não foi cometido, sequer em parte, na área de abrangência da Subseção Judiciária do Rio Grande/RS.

O Juízo suscitado (Juízo Federal da 11ª Vara Criminal), a seu turno, às fls. 513-516, destacou que:

“Explicitados os fatos, está-se aqui diante de duas questões: se há conexão entre os delitos de falsificação de documento público e tráfico internacional de entorpecentes, e qual seria Juízo competente para o caso.

Demonstrados nos autos indícios de materialidade de ambos os crimes supracitados, bem como de autoria do investigado Antônio Tavares Maciel, não restam dúvidas de que este indivíduo teria se aproveitado da falsa identidade e, conseqüentemente, do documento falsificado do ônibus Scania/K112 CL, placa AGQ-5688 (CRLV), para transportar a droga de provável origem estrangeira e, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberar o veículo dentro do qual se encontrava a substância ilícita, havendo, portanto, vínculo probatório entre as condutas, elemento essencial para a definição da competência para o processo e julgamento do feito, a teor do disposto no art. 76, incisos II e III, do CPP.

Quanto à segunda, impõe-se, aqui, a aplicação do disposto nos artigos 70 e 78, II, 'a', todos do CPP. Isso porque, considerando que, neste caso, o delito descrito no artigo 297 do CP possui conexão com o delito de tráfico de drogas, a competência será definida pelo local da infração cuja pena cominada for mais grave, sendo, portanto, o do último crime mencionado. Assim, visto que a droga foi apreendida em Santa Vitória do Palmar/RS – onde se consumou a infração –, e esse Município integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, reconheço a competência do referido Juízo para o caso dos presentes autos, com base, também, na Súmula 528 do STJ.

[...] Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS”.

O Ministério Público Federal, através da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 875-880), opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, ora suscitante.

A em. Ministra Relatora, por sua vez, proferiu voto no sentido de reconhecer a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, cuja competência territorial abrange a cidade de Céu Azul, ainda que estranho ao conflito, por entender que o crime de tráfico se consumou em referida cidade, no momento em que abordado o ônibus, em que pese o entorpecente somente tenha sido descoberto posteriormente, com o aprofundamento das investigações inicialmente voltadas ao crime de descaminho e falsidade, época em que o veículo já se encontrava na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS, em razão de doação feita ao Município.

É o relatório.

Preliminarmente, vale registrar que o conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

Pois bem. Meu voto segue na mestra trilha do proferido pela em. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Não resta dúvida acerca da conexão entre os delitos, na medida em que o crime de falsidade teria sido cometido pelo investigado, a fim de viabilizar a liberação do veículo que continha a droga escondida.

Sob essa premissa, e na exegese do que dispõe o artigo 70 e 78, inciso II, 'a' do CPP, uma vez reconhecida a conexão, e por se tratar de jurisdição da mesma categoria, a competência terá como vetor o lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave, que, no caso em tela, seguiria atrelada ao delito de tráfico internacional de drogas.

Sabe-se que o artigo 33, **caput**, da Lei 11.343/06, traz em seu corpo uma série de núcleos, diversas condutas, chegando a ser considerado um delito de ação múltipla ou conteúdo variado, com várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de apenas um dos verbos ali descritos.

Sob essa vertente, resta claro que a prática do delito se encerrou na cidade de Céu Azul/PR, a partir da apreensão do veículo pela autoridade pública, momento em que o autuado perdeu a posse e a disponibilidade tanto sobre o veículo quanto sobre a droga, em que pese esta somente tenha sido descoberta posteriormente, quando o veículo já se encontrava no Município de Santa Vitória do Palmar/RS.

Não há como se ter como consumado o delito no Município de Santa Vitória do Palmar/RS, por corresponder apenas ao local em que a droga foi encontrada e apreendida, já que o investigado não mais possuía o domínio sobre o entorpecente desde o momento da apreensão ocorrida no Paraná.

Na mesma linha da em. Ministra Relatora, concluo que a presente hipótese não pode ser confundida com a importação por meio postal de droga vinda do exterior, cuja competência resta assentada por esta casa no enunciado sumular nº 528 (*competete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional*). Isso, porque, ao contrário da situação de importação, o autuado, no caso em exame, perdeu o domínio imediato e mediato sobre a droga quando da apreensão do veículo em Céu Azul/PR, sendo o veículo posteriormente remetido à Santa Vitória do Palmar/RS por circunstâncias alheias à vontade do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, deve-se considerar como Juízo competente para processar e julgar o feito o da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, local em que o veículo foi apreendido e onde houve o encerramento da prática delitiva do crime conexo com pena mais grave.

Destarte, acompanho o voto da em. Ministra Relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0069884-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 151.651 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201600316519 50000928220174047101 588247120164013800 MG-588247120164013800

EM MESA

JULGADO: 11/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo do conflito e declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik (declarou-se apto a votar) no mesmo sentido, a Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/ PR, estranho ao conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik (declarou-se apto a votar) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.